



ESTADO DE SERGIPE  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Revisado  
em 19/04/2024  
J. S. Dinho  
Confirmação 19/04/2024  
E. A. P.

**CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO**

**PROCESSO N° 202288101065** - Ação Civil Pública c/c Obrigação de Fazer e Pedido de Tutela Antecipada de Urgência com Declaração Incidental de Inconstitucionalidade.

GED N° 20.27.0190.0000018/2024-91

SUSCITANTE:

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO**  
(com atribuições para atuar na área relativa aos Direitos à Saúde)

SUSCITADA:

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO**  
(com atribuições para atuação nas áreas relativas aos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência)

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE A **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO** E A **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO** - AÇÃO CIVIL PÚBLICA N° 202288101065 - MINISTÉRIO PÚBLICO QUE OFICIA PERANTE A VARA INSTADO, PELO JUÍZO, A SE MANIFESTAR- INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N° 07/2011-CPJ - CRITÉRIO DA TITULARIDADE DA AÇÃO PROMOVIDA OU DA ORIGEM EXTERNA - PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL - PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA INDICADA PARA ATUAR COMO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA NO FEITO, QUAL SEJA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, ORA SUSCITADA.

I - Conflito Negativo de Atribuições suscitado no bojo dos autos de Ação Civil Pública n° 202288101065, proposta pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia - CBO, por meio de advogado próprio, distribuído para o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Nossa Senhora do Socorro/SE;

II - Ministério Público oficiante perante a Vara foi instado, pelo Juízo, a se manifestar sobre interesse do Parquet em atuar no feito;

III - Aplicação do critério da origem externa,



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

previsto na Resolução nº 07/2011-CPJ, com preservação do princípio do promotor natural;  
IV - Atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao órgão jurisdicional para o qual o feito judicial foi distribuído;  
V - Pela atribuição da Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro, ora Suscitada, para officiar no presente feito.

Trata-se de **Conflito Negativo de Atribuições**, suscitado pela **1ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro<sup>1</sup>** (pp. 446/447) em face de manifestação protocolada pela **Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro<sup>2</sup>** nos autos nº 202288101065 (pp. 444/445).

Consta, em linhas gerais, que, em 11 de julho de 2022, o **CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA - CBO**, ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, PEDIDO DE TUTELA E DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE**, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Nossa Senhora do Socorro.

Após a concessão da tutela de urgência, o Juízo determinou o encaminhamento dos autos para manifestação do Ministério Público.

Intimada a **Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro**, representante ministerial perante a Vara, entendeu o titular pela aplicação da regra específica do artigo 9, inciso V da Resolução nº 016/2014 - CPJ, tendo em vista a causa de pedir versar sobre matéria do Direito da Saúde, razão pela qual a atribuição para atuar seria da **1ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro**.

Encaminhados os autos, em 26 de janeiro de 2024,

1 Dra. Fabiana Carvalho Viana Franca

2 Dra. Talita Cunegundes Fernandes da Silva



ESTADO DE SERGIPE  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

a 1ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro peticionou ao juízo informando a suscitação de **conflito de atribuição** junto à Procuradoria-Geral de Justiça, através do GED nº 20.27.0190.0000018/2024-91.

Vieram os autos.

É o breve relatório.

Pois bem.

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica **Hugo Nigro Mazzilli**:

Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) **ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo)**. (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre Membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça, conforme Lei Complementar Estadual nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

**Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:**

**I - Administrativas:**

(...)

**14. Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;**



ESTADO DE SERGIPE  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma lei, dispõe que:

§ 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao **Subprocurador-Geral de Justiça**, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Desse modo, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP, respaldada, ainda, no disposto no artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020.

Ultrapassadas tais considerações, no conflito *sub examine* **o elemento central da questão reside na existência de vinculação de Promotoria de Justiça, face à distribuição de processo em Juízo**, este, a seu turno, que diz respeito a **Ação Civil Pública nº 202288101065**, proposta pelo CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA - CBO.

Para tanto, em que pese o presente caso se trate de conflito de atribuição perante duas Promotorias da Comarca de Nossa Senhora do Socorro, tem-se como aplicáveis ao caso em espeque, **por analogia**, as disposições da **Resolução nº 007 - CPJ/MPSE**, de 21 de julho de 2011, com as devidas alterações.

Com efeito, nos termos do art. 19 da mencionada Resolução nº 007/2011 - CPJ/MPSE, resta evidenciado que existe uma divisão de atribuições entre as Promotorias de Justiça do Ministério Público de Sergipe, afetas à defesa do cidadão, a fim de melhor gerenciar o âmbito de atuação, seja na seara extrajudicial, seja na judicial, de cada uma delas.

Nesse sentido, de acordo com o citado art. 19 da Resolução nº 007/2011 - CPJ/MPSE, mais especificamente no §1º, encontra-se definido que cabe às Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais, ajuizadas a partir de investigações e apurações que se efetivarem no âmbito de suas atribuições.

Em seguida, o §2º do aludido dispositivo atribui à Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo acompanhar os inquéritos



ESTADO DE SERGIPE  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

policiais e/ou peças de informação oriundos de outros órgãos ou repartições, ainda que requisitados por alguma Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão.

Dispõem o referido dispositivo e seus parágrafos:

Art. 19. As Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão possuirão atribuições cíveis e criminais nas respectivas áreas de atuação.

§1º. Caberá às Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais ajuizadas a partir de investigações e apurações que efetivarem no âmbito de suas atribuições.

**§2º. Os inquéritos policiais e/ou peças de informação oriundos de outros órgãos ou repartições, ainda que requisitados por alguma Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, serão de atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo para o qual forem distribuídos.**

Destarte, no caso *sub oculi*, aplicando-se analogicamente tais disposições, há de se observar o critério da titularidade ou da origem externa, uma vez que se trata de ação ajuizada por associação privada, via advogado próprio, e distribuído, pelo sistema do TJSE, à 2ª Vara Cível da Comarca de Nossa Senhora do Socorro.

Nesse compasso, denota-se que nesta situação a atribuição **é afeta ao órgão ministerial que atua junto ao Juízo para o qual o feito foi distribuído**, no caso, a Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro, órgão que foi oficiado pelo Juízo para se manifestar sobre o interesse do Ministério Público em atuar no processo como custos legis.

Com efeito, **infere-se dos autos que a participação do Ministério Público neste caso decorre de sua atuação enquanto fiscal da ordem jurídica**, por força do disposto no art. 178 do CPC, e não como autor da demanda.

Posto dessa maneira, distribuída a mencionada ação, via Sistema de Controle Processual Virtual (SCP) do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, e encaminhada à Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro para devido acompanhamento do

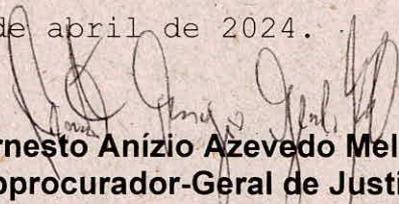


ESTADO DE SERGIPE  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

feito, resta indubitado que sobre esta Promotoria de Justiça recai a atribuição de atuação na demanda em voga, conclusão irrefutável a que se chega da análise do disposto no art. 19, *caput* e §§ 1º e 2º, da Resolução nº 007/2011 - CPJ/MPSE, dante mencionado, sob pena de ofensa ao **Princípio do Promotor Natural**.

Assim, forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 8º, § 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, soluciona o presente conflito, estabelecendo que a **atribuição para atuar no processo epigrafado é afeta à Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro** (suscitada).

Aracaju , 19 de abril de 2024.

  
**Ernesto Anízio Azevedo Melo**  
Subprocurador-Geral de Justiça